

Pregão Eletrônico**Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****CONTRARRAZÃO :**

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA (EPL).

REFERENTE PREGÃO ELETRÔNICO nº 03/2020 (SRP)
PROCESSO Nº: 50840.000045/2020-12

GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA. (GLOBAL), pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rodovia Governador Mario Covas, 10.600 na cidade de Cariacica/ES, apresentar CONTRARRAZÕES, em face do recurso interposto pela LTA-RH INFORMÁTICA, COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES LTDA (LTA-RH), conforme razões abaixo.

1. DOS FATOS

A empresa GLOBAL, participou do pregão 03/2020, restando vencedora para o item 03, tendo sua proposta e habilitações aceitas para o presente certame, estando em plena conformidade com Não satisfeita com o resultado do pregão e empresa LTA-RH, apresentou recurso administrativo face a decisão do pregoeiro bem como proposta desta recorrida.

A empresa LTA-RH., resumidamente destaca em seu recurso que a proposta apresentada por esta recorrida não atende quanto a comprovação de performance do processador do equipamento português do Brasil (PT-BR), informação técnica quanto a modelo, disco e processador junto a proposta. Assim a recorrente destaca que a GLOBAL deve ser inabilitada do presente edital pois recorrente são absurdos e não podem de forma alguma prosperar já que não correspondem à realidade dos fatos, conforme será demonstrado a seguir.

2. DAS COMPROVAÇÕES REQUERIDAS NO EDITAL

Antes de iniciarmos é importante situar as partes sobre o contexto de todas as publicações referentes ao edital, para que detalhes importantes não passem despercebidos durante o julgamento Temos que a licitante LTA-RH toma como base de seu recurso, as informações constantes apenas de PROPOSTA INICIAL juntada no portal de compras, sem levar em consideração OS ESCLAR ANÁLISE DETALHADA DA AMOSTRA exigida pela administração.

Assim é importante trazeremos à baila os esclarecimentos publicados que são parte integrante do processo licitatório.

Esclarecimento 06

3.14.13. Informar marca e modelo do notebook, processador e HD/SSD na proposta sob pena de desclassificação. Entendemos que no caso dos HD's, onde os fabricantes utilizam produtos em OEM onde no folder oficial do fabricante é informado todas as especificações técnicas, não é necessária a informação

Resposta 06:
Está correto o entendimento.

Ou seja, temos que a resposta ao esclarecimento 06, liberou os licitantes participantes de apresentação de informações redundantes as quais facilmente podem ser aferidas junto aos catálogos Cabe ressaltar que, a respeito da junção de documentos como catálogos e comprovações junto da proposta inicial o edital recebeu o seguinte esclarecimento:

Esclarecimento 09

Referente a Proposta inicial e documentos de habilitação:

Visando o pleno atendimento ao Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 em seu art. 26 - Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública. Entendemos que juntamente com a proposta inicial (antes da abertura dos equipamentos, sendo estes exigidos do licitante vencedor somente após a fase de lances, Está correto nosso entendimento?

Resposta 09:
Está correto o entendimento.

Claramente o esclarecimento 06 e 09 demonstram que as licitantes poderiam apresentar as informações complementares à proposta, posteriormente a fase de lances e juntamente com a PRC estabelecido estava à disposição de todas as licitantes, bastando as mesmas procurar se informarem junto aos esclarecimentos constantes no processo.

Agora que as informações quanto aos documentos apresentados foram elucidadas, partiremos para análise minuciosa quanto aos argumentos de desatendimento soerguidos pela recorrente.

Do Processador e performance:

O edital estabelece o seguinte requisito para o processador dos equipamentos do lote 03:

3.1.7. Deverá atingir índice de, no mínimo, 6.300 pontos para o desempenho, tendo como referência a base de dados Passmark CPU Mark disponível no site http://www.cpubenchmark.net/cpu_

A GLOBAL destaca em sua proposta bem como junto da amostra do equipamento proposto o seguinte modelo de processador: Intel I5 10210U. Em consulta ao site elencado no edital temos pontos de performance e, portanto, restando em plena conformidade ao exigido em edital.

Informação disponível em: <https://www.cpubenchmark.net/cpu.php?cpu=Intel+Core+i5-10210U+%40+1.60GHz&id=3542>

Intel Core i5-10210U a 1,60 GHz
Descrição: Intel UHD Graphics
Aula: Laptop
Soquete: FCBGA1528
Velocidade do relógio: 1,6 GHz
Velocidade turbo: 4,2 GHz
Cores: 4 Threads : 8
TDP para baixo: 10 W
TDP para cima : 25 W
TDP típico: 15 W 3
MARCA MÉDIA DA CPU: 6.545

Chassi com teclado padrão ABNT2 (PT-BR).

O edital estabelece que o equipamento possua teclado padrão ABNT-2 em português (PT-BR) padrão QUERTY.

A HP Inc, assim como os demais fabricantes, fábrica e revende seus produtos em diversos países, de modo que para cada país, a fabricante adequa os seus produtos conforme as leis locais esta e padrões de tomadas.

No Brasil não é diferente pois a nomenclatura que define sobre a linguagem do teclado para o país, se dá pelo sufixo encontrado no partnumber do produto "#AC4". Esta informação pode ser encontrada em <https://www.hp.com.br/pt-br/Notebooks/Identificando-o-modelo-exato-do-seu-notebook-HP/td-p/57070#:~:text=br%20%E2%80%93%20Regi%C3%A3o%20do%20Brasil%20por%20o%20Brasil%20regional%20do%20notebook.&text=Este%20c%C3%B3digo>

Ao observar a declaração do fabricante apresentada no processo, temos que o equipamento ofertado apresenta o seguinte partnumber: 2B278LA#AC4. Este partnumber apresenta o sufixo : #AC4, que indica o país de origem e o tipo de teclado, portanto, não atende ao requisito exigido em edital.

Temos ainda que além de ser obrigatório para o fabricante que produz e revende seus equipamentos no Brasil, estar em conformidade com a legislação e os padrões linguísticos adotadas, a licitante deve comprovar o pleno atendimento a todas as características exigidas em edital e seus anexos.

Em suma, mesmo que tal informação não constasse diretamente explícita na documentação do equipamento, a administração teve maneira de confirmar o pleno atendimento ao padrão ABNT-2 característica.

Da apresentação de informações

Temos que a GLOBAL apresentou os catálogos e demais comprovações plenamente de acordo com a lei bem como o estabelecido pelo edital, seus anexos e seus esclarecimentos publicado podem ser encontrados todos os pontos soerguidos pela licitante LTA-RH dados como incompletos pela mesma.

Por tanto ao observar as acusações infundadas que suscitam falhas na proposta e documentação apresentados pela GLOBAL, fica claro que a licitante LTA-RH tem o objetivo de conturbar o processo licitatório;

Assim restou comprovado que os argumentos da recorrente LTA-RH, não procedem e visam tão somente duvidar da conduta do Sr. Pregoeiro, da área técnica desta administração do proceder d Inicialmente, é preciso esclarecer que a manifestação da intenção de recorrer é um ônus processual dos licitantes, ou seja, é dever do licitante, quando assim chamando, manifestar-se MOTIV/ pregoeiro.

Uma simples leitura dos aludidos dispositivos legais não deixa margem para qualquer dúvida de que a manifestação da intenção de recorrer deve ser devidamente motivada, o que não ocorreu n No particular, confira-se pertinente lição de Jair Eduardo Santana, in verbis:

"O motivo ou a motivação aludida na lei somente pode ser aquela que se revista de conteúdo jurídico. O simples descontentamento não gera motivo legal. É comum – e compreensível, aliás – q isso, por si só, não é bastante para se constituir no falado motivo jurídico. Por isso é que o recurso meramente protelatório ou procrastinatório deve ser, de pronto, rechaçado pela Administração

A Administração não pode criar critério de julgamento não inserido no instrumento convocatório ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgament julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas". A LTA-RH., quando cita que a apresen requisitos ao edital inclusive utilizando de informações SEM LEVAR EM CONSIDERAÇÃO TODOS OS ESCLARECIMENTOS E DEMAIS PUBLICAÇÕES DO PROCESSO, para atingir seu objetivo.

Estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir das regras que ela própria determinou e às qu. no mandato de segurança 8.411/DF:

A propósito, apropriada é a citação do brocardo jurídico que diz "o edital é a lei do concurso". Nesse sentido, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, já que o escopo serviço público. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. De um lado, a Administração. De outro, os candidatos. Com isso, é defeso a qualquer candi no certame. O recorrente ao se submeter ao concurso concordou com as regras previstas no Edital, não podendo agora se insurgir contra a referida previsão.

Diante de tudo o que já foi exposto, não há o que se questionar a respeito da classificação da proposta da Global Distribuição de Bens de Consumo Ltda., pois a mesma obedeceu a todas as dete Cabe ressaltar sobre o princípio da ECONOMICIDADE, onde é notório que a Constituição Federal de 1988 ampliou significativamente o universo de competências e atribuições do Sistema Federal Nesse novo cenário, a atuação do Tribunal de Contas da União — TCU, como órgão de controle externo, em íntima cooperação com o Congresso Nacional, engendra uma avaliação cada vez mais A propósito, o texto constitucional inseriu no ordenamento jurídico parâmetro de natureza essencialmente gerencial, intrínseco à noção de eficiência, eficácia e eficiência, eficácia e efetividade, princípio da economicidade, ao lado do basilar princípio da legalidade e do, também recém-integrado, princípio da legitimidade (CF, art. 70, "caput").

Cumprir destacar que, apesar de o princípio em tela não se encontrar formalmente entre aqueles constitucionalmente previstos para a administração pública federal (art. 37, "caput"), impõe-se públicos.

Ademais, é inegável que o princípio da economicidade se harmoniza integral e complementarmente com o recém-introduzido princípio da eficiência (EC nº 19/98), sendo deste, com efeito DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA, já foram objetos de aferição por esta administração não havendo qualquer motivo alheio a aceitabilidade da proposta.

3. DO PEDIDO

Requer que seja NEGADO provimento ao recurso administrativo interposto pela LTA-RH, no pregão eletrônico nº 03/2020, pelos fundamentos discorridos nas contrarrazões, ora apresentadas, m Dois Irmãos/RS, 6 de janeiro de 2021.

Global Distribuição de Bens de Consumo Ltda.

Fechar